

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0596/1995 DE 1995

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0596/1995 DE 28/06/95

PROMOVENTE: VEREADOR

MARIO NODA

E M E N T A:

INSTITUI O TORNEIO DE STREETBALL A SER PRATICADO ANU-
ALMENTE NAS ESCOLAS INTEGRANTES DO SISTEMA MUNICIPAL
DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 10:56:55

00000012789-24



ARQUIVADO EM 27/03/96

CHERUBINE GESSAO - APLICADO

Gerente de Seção Técnica



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 01 de proc.
no 596 de 1995

114

01 - PL
PROJETO DE LEI 01-0596/1995

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 28 JUN 1995

CONSTITUINTE E VOTOU
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
POLÍCIA, CULT. E RECREAÇÃO
PREFEITURA E ORÇAMENTO

PR. L. 114

Institui o torneio de streetball a ser praticado anualmente nas escolas integrantes do sistema municipal de ensino.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

- Art. 1º - Fica instituído o torneio de streetball a ser praticado anualmente pelas escolas integrantes do sistema municipal de ensino.
- Art. 2º - Caberá a SEME - Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, a regulamentação, organização e divulgação deste torneio.
- Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995.

VEREADOR MÁRIO NODA
Vice Líder PTB

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 02 a flha 001 (1) e a 002 (2) sob
n.º 03 / 03/08/95 a ()



Câmara Municipal de São Paulo

J U S T I F I C A T I V A

Folha no	596	de proc.	
n.º	596	de 19	95

A modalidade de streetball surgiu há 12 anos nos subúrbios de Nova York, numa campanha para ocupar os jovens que se drogavam nas ruas.

O streetball é disputado em quadras menores que as do basquete e com apenas uma tabela. As disputas duram 10 minutos ou até uma das equipes fizer 20 pontos.

A equipe é composta de 3 jogadores.

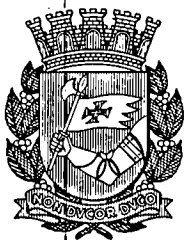
É fato notório, que quando as crianças estão envolvidas com algum tipo de ocupação esportiva; menos tempo terão para vadiagem, ou seja, ficarem tramando algum tipo de traquinagem. Como por exemplo: empinar papagaio com linha cortante, soltar balões, etc.

Ao se promover o torneio no âmbito municipal de ensino, o intuito é buscar nesta faixa etária de crianças; o prazer da prática deste esporte e do surgimento de novos talentos.

Os esportes coletivos têm o mérito de transmitir a noção de união, coleguismo e solidariedade para se atingir o resultado da vitória.

Cabe, portanto, a nós incentivar o gosto pela prática deste esporte, nesta tenra idade ao se aprovar esta propositura.

X.X.X.X.X



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 596 de 19 95 03 07 95 (a) 03

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto nada consta,

em 03.07.95

FATIMA ALMEIDA MOTTI
Ass. Parlamentar

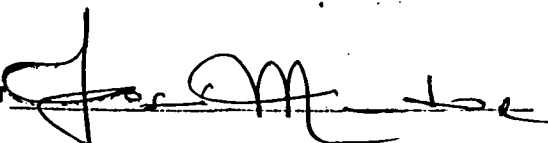
A Com. de Const. e Justiça

03/07/95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. CLM - A.T.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 03/04/95 às 12:00hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar

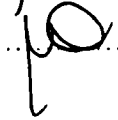


Sala da Comissão da Constituição e Justiça
em 03 de 04 de 1995


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 04 e 05

Em 13 de 11 95

(a) 



Câmara Municipal de

Folha	no	5984	de	19
São Paulo				

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 15/08/95

~~Ver. Nécio Arruda~~
Ver. Nécio Arruda

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



Câmara Municipal de

Folha n.º	85	do proc
N.º	596	de 1999
O funcionário	[assinatura]	

Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a falta de tempo hábil para maiores estudos sobre a matéria, e diante do esgotamento do prazo regimental para elaboração de relatório, encaminho o presente processo para prosseguimento de sua tramitação, conforme determina o art. 64 do Regimento Interno.

Em, 13/11/99

Ver. Darcio Arruda
Presidente

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em 17/11/95

PI **INTEZA ANDRÉ**
Secretária

Recebido na Comissão da
ADM. PÚBLICA
Em 17/11/95 às 14:00 h.

ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Ao nobre Vereador Alexandre Neto
para relatar. Regimentalmente até 11/11/95
Sala da Comissão de Administração Pública

21/11/95
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data para informação, rubricada sob
fórmula

folha n.º 06/12/11/95 a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 06 do proc
N.º 596 de 19 95
O Funcionário

SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CONSIDERANDO que a ilegalidade ou inconstitucionalidade de uma proposição interrompe sua tramitação regimental, obrigando ao arquivamento da mesma;

CONSIDERANDO que a D. Comissão de Constituição não se manifestou acerca da legalidade da matéria de que trata o projeto de lei 596/95, de autoria do nobre Vereador Mário Noda;

REQUEIRO o encaminhamento do Projeto de Lei nº 596/95 à Presidência desta Casa no sentido de solicitar à D. Comissão de Constituição e Justiça nova manifestação sobre a matéria. Outrossim, solicito que o reexame em tela seja realizado sem prejuízo do prazo regimental desta Comissão, possibilitando, desta forma, nosso pronunciamento sobre o mérito da proposição.

Sala da Comissão de Administração Pública, 21/11/95

Relator

DEFIRO.

Chico Whitaker
Presidente

DEFIRO. A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

MIGUEL COLASUONHO
PRESIDENTE

A Com. de Justiça

Por solicitação do Sr. Presidente,
para providências.

SP., 30/11/95

CAETANO DEL CIOPO
Chefe Gab. Presidência
Reg. 22.272

CONSTITUINTE DE SÃO PAULO DE 1994
CONSTITUINTE DE SÃO PAULO DE 1994
CONSTITUINTE DE SÃO PAULO DE 1994

RECURSO O encaminhamento do Projeto de Lei nº 20.222/95
sobre a criação de uma Comissão de Constituição e Justiça
da Câmara Municipal de São Paulo.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 01/12/95 às 12:00 hs.

Relator

DEPUTADO

Cláudio Wilton
Presidente

Ao Nobre Vereador Cláudio Wilton
para relatar.

Sala de Trabalho da Comissão de Constituição e Justiça
em 01 de 01 de 1995

Cláudio Wilton
Presidente

MICHEL COLASANTINI
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE Justado e rubricado sob
data x: 07/108,09,10 a)



Câmara Municipal de

Folha n.º 07 do Proc.
N.º 596 de 19 95
O Funcionário Opm
São Paulo

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 15/12/95


Ver. Dárcio Arruda

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



16 - PAR
16-2181/1995

Municipal de

Folha n.º	08	do Proc.
N.º	596	de 1995
Funcionário	P. M. P.	

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 596/95.

O nobre Vereador Mário Noda apresentou projeto de lei que objetiva instituir, nas escolas integrantes do sistema municipal de ensino, o torneio de streetball.

Muito embora os elevados propósitos que motivaram o seu autor, o projeto não deve prosperar pelos motivos a seguir expostos.

Nos termos do artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal, compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre educação e ensino.

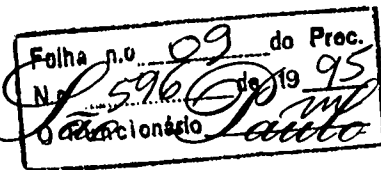
Embora a competência concorrente fixada no artigo 24 da Carta Magna não exclua a competência do Município de suplementar a legislação federal e estadual (CF, art. 30, II), esta somente pode ser exercida no que couber, vale dizer, no que diz respeito ao seu interesse local e desde que não contrarie a lei federal ou estadual ou quando estas forem omissas.

Com relação ao ensino e à educação, vige a Lei Federal nº 5.692/71, que fixa as diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus.

17 - RELCOM
17-0061/1995



Câmara Municipal de



Dispõe o parágrafo único do artigo 2º dessa lei, "in verbis":

"Art. 2º - ...

Parágrafo único - A organização administrativa, didática e disciplinar de cada estabelecimento do ensino será regulada no respectivo regimento, a ser aprovado pelo órgão próprio do sistema, com observância de normas fixadas pelo respectivo Conselho de Educação."

Dessa forma, no âmbito do Município de São Paulo, foi editado o Decreto nº 33.991/94, que dispõe sobre o Regimento Comum das Escolas Municipais.

Nos termos do artigo 75 desse diploma legal, as escolas terão autonomia para apresentar projetos pedagógicos, inclusive o quadro curricular, mediante aprovação pela Delegacia Regional de Educação.

Diante dos diplomas legais retrocitados as escolas municipais detêm autonomia administrativa, didática e disciplinar, atendido o Regimento Comum que as rege.

Assim, não cabe à lei instituir torneios, atividades ou disciplinas nas escolas municipais, sob pena de desrespeito à autonomia de que elas gozam, com fundamento



Câmara Municipal de

Folha n.º	10	do Proc.
N.º	596	de 1995
Funcionário	P. M.	

São Paulo

na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e no Regimento Comum das Escolas Municipais. Sob esse aspecto, portanto, o presente projeto, ao pretender instituir o referido torneio, é ilegal.

Por outro lado, a proposta atribui função à Secretaria Municipal de Esportes e Recreação, violando os artigos 37, § 2º, IV, e 69, XVI, da Lei Orgânica do Município, configurando insanável vício quanto à iniciativa legislativa.

Diante de todo o exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

19/12/95

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 22/12/1995
página 39, 40 colunas 3, 1
conferido: M

A. A. T. M.
Em, 02/01/96

P/ M
LIZIA ANDRÉ
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO

Nº 010 / 96 ATM

São Paulo, 14 de Fevereiro de 1996

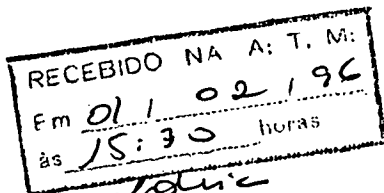
Folha n.º <u>11</u> do proc.
N.º <u>14</u> de 19 <u>96</u>

Ao nobre Vereador:

MÁRIO NODA

O P L-586/95, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme / disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente



SBC.-

LUIS AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A. I. M.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....- 12 -

do processo nº 01-596 de 19 95 (a) 236

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido
a ausência de recurso do autor.

05/03/96

LUIZ APÉLIAS DE CARVALHO
Assessor Tec.Legislativo-Chefe-ATM

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	122 fls.
Arquivo em	07/03/96
O Func.º	JF
VIVIANE FERREIRA PO	
Assistente Técnico de Direção I	

